



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.005460/2004-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.932 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/12/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AOS TERCEIROS.

As contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação) devidas pela empresa possuem a mesma base de cálculo utilizada para a apuração das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados que lhe prestam serviços, sujeitando-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amílcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-sede Notificação para Recolhimento de Débito (NRD nº 0001309/2004 – DEBCAD nº 49.901.6262), lavrada contra a empresa acima identificada para lançamento de contribuições devidas ao FNDE, referente ao Salário Educação não recolhido nas competências 08/1995, 12/1995, 08/1998 a 01/2001, 12/2001 e 01/2002.

O Termo de Encerramento de Inspeção de 18/08/2004 (fls. 95/96) apresenta as seguintes informações:

- o contribuinte efetuou compensação de valores recolhidos anteriormente e discutidos na ação judicial nº 97.00468593 nas competências 11/1998 a 01/2001, deixando de efetuar os recolhimentos devidos nessas competências;

- as bases de cálculo das contribuições foram apuradas por meio dos resumos das Folhas de Pagamento e GRPS;

- o contribuinte apresentou guia de depósito judicial de valor único em 10/05/2002, contemplando todo período compensado. De acordo com os cálculos apresentados pelo contribuinte não foram computadas as multas mensais devidas no cálculo do valor depositado judicial;

- foram apuradas diferenças não recolhidas nas competências 08/1995, 12/1995, 12/2001 e 01/2002.

Posteriormente, a Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção do FNDE emitiu, em 27/09/2004, a Informação nº 790/2004/SUSME (fls. 98/99) na qual concluiu:

- foi anexada às fls. 56 uma planilha para demonstração do cálculo da diferença a ser recolhida pela empresa, considerando as bases de cálculo apuradas a partir dos resumos das Folhas de Pagamento mensais, e seu confronto com os valores depositados em juízo;

- foi constatada compensação indevida na competência 01/2002 em razão da falta de dedução das indenizações referentes ao 2º Semestre/2001;

- o débito referente ao 2º Semestre/2001, valor total de R\$ 1.008,00, refere-se às deduções no valor de R\$ 630,00 (competência 12/2001) e R\$ 378,00 (competência 01/2002), conforme demonstrativo de fls. 26. Este último valor foi lançado como compensação indevida;

- as deduções de indenizações efetuadas pela empresa no 2º Semestre/1995 não foram comprovadas pelo contribuinte, o que motivou a inclusão dos valores das deduções no presente processo;

- com base nas informações descritas acima, foi emitida a Notificação para Recolhimento de Débito – NRD em 01/12/2004, conforme “Quadro de Atualização de Débito” anexado às fls. 101/102, que discrimina os valores originários, os juros e a multa devida na data da consolidação.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal. Inconformado apresentou impugnação.

DO RECURSO

A decisão de primeira instância administrativa fiscal deu provimento parcial à impugnação e mantendo em parte o crédito lançado conforme Demonstrativo Analítico de Débito Retificado de fls. 325/329.

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- a regularidade do cálculo na efetuação do depósito judicial e o afastamento da multa;

- o juiz autorizou a compensação integral das importâncias recolhidas indevidamente a título de salário educação. Com o recurso do INSS o Tribunal negou procedência à recorrente. A recorrente fez o depósito judicial integral do montante compensado anteriormente, conforme art. 63, § 2º da Lei 9.430/96 (suspensão da exigibilidade do débito ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, quando do depósito integral – art. 151, II do CTN);

- a existência de depósito judicial relativamente às competências remanescentes (01/2001, 12/2001 e 01/2002). A autoridade fiscal alegou que o depósito judicial não foi insuficiente para a garantia da competência 01/2001, glosando parcialmente, entretanto, não provou. O crédito deve ser extinto;

- a incidência de taxa selic é indevida;

- por fim, reitera os termos da defesa, inclusive o pedido de diligência e requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Consta dos autos digitalizados, fls. 100/102, notificação para recolhimento de débito – NRD nº 0001309/2004 e quadro de atualização de débito – Processo nº 23034.005460/2004-74 com valores originais, juros e multa, para as competências 08/1995 a 01/2002.

O contribuinte reclama de valores depositados judicialmente para a compensação do crédito fiscal lançado.

A decisão recorrida, item 8 e 9, fls. 339/342, demonstra que todo o valor depositado judicialmente pelo contribuinte foi compensado com o crédito fiscal lançado, correspondente a contribuição de 2,5% devida ao FNDE, inclusive demonstrando o saldo remanescente em planilha de cálculo às folhas 324, 325 a 329 e 341, que analisou todos os argumentos da impugnação.

Consta dos autos parecer da Procuradoria Federal no FNDE, processo nº 23034.005460/2004-74, expedido em 17/06/2005, itens 11 a 16, fls. 254/255, os termos:

(...)

11. De toda forma, a empresa alega que em razão do depósito judicial que ocorreria em 10.05.2002, o crédito tributário permanece suspenso até que a decisão final transite em julgado e por isso descabida a incidência de multa e a notificação expedida pela CGACI.

12. A legislação levantada pela empresa é o artigo 63§2º da Lei nº 9430, de 27.12.1996 expressa que Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 28.4.2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

13. Analisando o presente caso segundo o mencionado artigo duas são as situações:

14. A primeira diz respeito ao período em que a compensação fora autorizada, ou seja, de 24.10.92 até 31.12.1996, visto que a compensação foi autorizada até cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ajuizamento esse que se deu em 24.10.1997.

15. Nesse período, a empresa estava autorizada a proceder a compensação daquilo que superasse 1,4%, ou seja, a empresa poderia compensar o que fora pago no importe de 1,1% (percentual que supera 1,4% estipulado pela Lei 4863/65) com contribuições para o salário-educação devidas no importe de 2,5% estipulada pela Lei 9424/96 após 31.12.1996. Conclui-se, então, que a exigibilidade do percentual de 1,4% não estava suspensa pela decisão judicial no período de 24.10.1992 até 31.12.1996. Nesse período, a empresa deveria ter recolhido o salário-educação no percentual de 1,4% e por isso a multa moratória quanto a esse período não é cabível apenas quanto ao percentual de 1,1%, visto que a compensação autorizada pela Justiça englobou apenas as competências posteriores a 31.12.1996.

16. Outra situação diz respeito a depósito judicial que a empresa efetuou após o julgamento dos embargos de declaração, pois o julgamento foi publicado em 16.09.2002 e o depósito judicial ocorreu em 10.05.2002. Caso não tivesse ocorrido o depósito judicial, a empresa poderia recolher o percentual de 1,1% devido no período de 24.10.92 até 31.12.1996 sem a multa moratória desde que o procedesse até 16.10.2005. A par disso, a empresa procedeu o depósito judicial em 10.05.2005 e em razão disso, caso o depósito tenha ocorrido no montante integral (entendido esse como todas as competências devidas à título de salário-educação no percentual de 2,5% de todo o período não atingido pela decadência ou prescrição + multa moratória no período de 24.10.1992 até 31.12.1996 em relação ao percentual de 1,4% devido no período e não atingido pela ordem judicial, bem como juros e outros consectários legais em relação a esse percentual), o débito estará com a exigibilidade suspensa por força do Artigo 151, inciso II d Código Tributário Nacional.

(...)

Como se pode notar do parecer da Procuradoria Federal no FNDE, em relação ao depósito judicial que o contribuinte deveria fazer, é que do valor da contribuição devida para o FNDE (percentual de 2,5% sobre a base de cálculo), a diferença de alíquota no percentual de 1,4% não estava suspensa pela decisão judicial ($2,5\% - 1,1\% = 1,4\%$), ou seja, não estava coberta pela decisão judicial, devendo ser aplicada a multa conforme previsão legal.

O contribuinte não contesta os valores lançados pela fiscalização, apenas menciona a regularidade do cálculo na efetuação do depósito judicial e o afastamento da multa e requer que seja compensado todo o valor do depósito judicial por ele efetuado.

Todo o valor do depósito judicial efetuado pelo contribuinte com base no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96 foi compensado no lançamento fiscal, restando valores a recolher pelo contribuinte nas competências 01/2001, 12/2001 e 01/2002, conforme planilha de cálculo constante dos autos.

JUROS. TAXA SELIC.

São devidas e legais as aplicações dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

DILIGENCIA/PERÍCIA

O julgador tem a prerrogativa de determinar de ofício perícias ou diligências quando considerá-las necessárias para a instrução do processo e para a solução do litígio, sendo facultado ainda o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72.

Não há necessidade de diligência/perícia para constatar os fatos já comprovados nos autos.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a recorrente fazê-la em outro momento processual, a menos que se demonstre com fundamentos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 16, § 4º, § 5º, do Decreto 70.235/72. Até o presente momento o contribuinte não requereu nem justificou interesse na juntada de documentação aos autos.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, e art. 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 23034.005460/2004-74
Acórdão nº **2803-002.932**

S2-TE03
Fl. 390

CÓPIA